

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

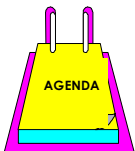
# Relatório Trabalhista

Nº 104

30/12/2022

### Sumário:

- **AGENDA DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - JANEIRO/2023**
- **FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO - PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS - ALTERAÇÃO**
- **LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO TRABALHISTA E NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS E DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ATIVIDADE DE ANÁLISE E DE TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - ALTERAÇÃO**
- **LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, INSPEÇÃO DO TRABALHO, POLÍTICAS PÚBLICAS E RELAÇÕES DE TRABALHO - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÃO**
- **NR 35 - TRABALHO EM ALTURA - NOVA REDAÇÃO - ALTERAÇÃO**
- **NR 31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA - ALTERAÇÃO**
- **INSPEÇÃO DO TRABALHO - FORMA DE ATUAÇÃO - ORIENTAÇÕES GERAIS - ALTERAÇÃO**
- **TABELA DE MULTAS ADMINISTRATIVAS - ALTERAÇÃO - RETIFICAÇÃO**



## AGENDA DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS JANEIRO/2023

<b>DIA 01</b>	<b><u>FERIADO - ANO NOVO</u></b>  De acordo com a Lei nº 662/49, é considerado feriado nacional nesta data.
<b>DIA 06</b>	<b><u>SALÁRIOS - PAGAMENTO AOS EMPREGADOS</u></b>  Salvo condições mais favoráveis previstas na convenção ou acordo coletivo da categoria profissional, até esta data, as empresas deverão efetuar o pagamento de salários aos seus empregados, relativo ao mês de dezembro/2022.  HORISTA - HORAS NORMAIS E DSR NO MÊS:  Para o respectivo mês em referência, as horas normais e os DSRs, estão distribuídos da seguinte maneira (base 220 hs/mensal):

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Horas Normais = 198,00 hs/ct (27 dias) = 198:00 hs/sx</li> <li>• DSRs (*) = 29,33 hs/ct (04 dias) = 29:20 hs/sx</li> <li>• TOTAL = 227,33 hs/ct (31 dias) = 227:20 hs/sx</li> </ul> <p>(*) Não está incluso no DSR, o feriado municipal da cidade e outros exclusivos do município, se for o caso.</p> <p>Notas: ct = centesimal sx = sexagesimal</p> <p><b>PAGAMENTO NO 7º DIA DO MÊS SEGUINTE</b></p> <p>De acordo com a Lei nº 14.438, de 24/08/22, DOU de 25/08/22, o empregador doméstico poderá pagar a remuneração devida ao empregado até o 7º dia do mês seguinte ao da competência. No entanto, essa alteração tem efeitos somente a partir da data de início da arrecadação por meio da prestação dos serviços digitais de geração de guias. Portanto, ainda depende de regulamentação.</p>
<p><b>DIA 06</b></p>	<p><b><u>CADASTRO DE EMPREGADOS - CAGED</u></b></p> <p>Desde a competência janeiro/2020 a obrigação das empresas (ou pessoas físicas equiparadas) passou a ser cumprida por meio do eSocial.</p> <p>As empresas que ainda não estejam obrigadas a prestar as informações ao eSocial, deverão prestar as informações por meio do sistema CAGED, conforme Manual de Orientação do CAGED (Portaria nº 1.127, de 14/10/19, DOU de 15/10/19). Veja mais detalhes no RT 083/2019.</p> <p><b>ESOCIAL - INFORMAÇÕES</b></p> <p>De acordo com a Portaria nº 1.127, de 14/10/19, DOU de 15/10/19, desde a competência de janeiro 2020 o CAGED passou a ser cumprida por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, mediante o envio das seguintes informações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• data da admissão e número de inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, que deverão ser prestadas até o dia imediatamente anterior ao do início das atividades do trabalhador;</li> <li>• salário de contratação, que deverá ser enviado até o dia 15 do mês seguinte em que ocorrer a admissão;</li> <li>• data da extinção do vínculo empregatício e motivo da rescisão do contrato de trabalho, que deverão ser prestadas: a) até o 10º dia, contado da data da extinção do vínculo, nas seguintes hipóteses: despedida sem justa causa, inclusive a indireta; extinção do contrato de trabalho; extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais; extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 03/01/79; e suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. b) até o dia 15 do mês seguinte em que ocorrer a extinção do vínculo, nos demais casos.</li> <li>• último salário do empregado, que deverá ser prestada até o dia 15 do mês seguinte em que ocorrer a alteração salarial;</li> <li>• transferência de entrada e transferência de saída, que deverão ser prestadas até o dia 15 do mês seguinte a ocorrência;</li> <li>• reintegração, que deverá ser prestada até o dia 15 do mês seguinte a ocorrência.</li> </ul>
<p><b>DIA 06</b></p>	<p><b><u>FGTS - RECOLHIMENTO - GFIP</u></b></p> <p>Recolher até esta data, junto ao banco depositário, o FGTS relativo a 8% sobre as remunerações pagas na folha de pagamento de dezembro/2022. Deve-se ainda considerar a 2ª parcela do 13º salário e os afastados por acidente de trabalho, serviço militar e salário-maternidade.</p> <p><b>DOMÉSTICO</b></p> <p>De acordo com a Lei nº 14.438, de 24/08/22, DOU de 25/08/22, o empregador doméstico poderá recolher o FGTS até o 20º dia do mês seguinte ao da competência, inclusive a arrecadação e o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado. No entanto, essas alterações tem efeitos somente a partir da data de início da arrecadação por meio da prestação dos serviços digitais de geração de guias.</p> <p><b>PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) - SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO REFERENTE ÀS COMPETÊNCIAS ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 2021</b></p> <p>De acordo com a Circular nº 945, de 28/04/21, DOU de 29/04/21, da Caixa Econômica Federal, que regulamentou o Art. 20 da Medida Provisória nº 1.046, de 27/04/21, DOU de 28/04/21, o pagamento poderá ser realizado em até 4</p>

parcelas mensais, sem multa ou encargos, com vencimento a partir de setembro de 2021. No entanto, para que o empregador possa usufruir desta prerrogativa, fica obrigado a declarar as informações até 20 de agosto de 2021, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, as eventuais parcelas vincendas terão a sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

#### **PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) - SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO REFERENTE ÀS COMPETÊNCIAS MARÇO, ABRIL E MAIO DE 2020**

A Circular nº 893, de 24/03/20, DOU de 25/03/20, da Caixa Econômica Federal, que regulamenta o art. 19 da Medida Provisória nº 927, de 22/03/20, DOU de 22/03/20, dispôs sobre a suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS referente às competências março, abril e maio de 2020, diferimento dos respectivos valores sem incidência de multa e encargos, regularidade do empregador junto ao FGTS. Para o uso desta prerrogativa, o empregador e o empregador doméstico permanecem obrigados a declarar as informações, até o dia 7 de cada mês, por meio do Conectividade Social e eSocial, conforme o caso. Mais informações no RT 025/2020.

#### **CERTIFICAÇÃO DIGITAL PARA A ME E EPP**

A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional poderá ser obrigada ao uso de certificação digital para entrega da GFIP, bem como o recolhimento do FGTS, ou de declarações relativas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial):

- a) até 31 de dezembro de 2015, para empresas com mais de 10 empregados;
- b) a partir de 1º de janeiro de 2016, para empresas com mais de 8 empregados;
- c) a partir de 1º de julho de 2016, para empresas com mais de 5 empregados;
- d) a partir de 1º de janeiro de 2017, para empresas com mais de 3 empregados.

(Art. 72, da Resolução nº 94, de 29/11/11, Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN)

#### **DIA 06 EMPREGADOR DOMÉSTICO - SIMPLES DOMÉSTICO**

Até esta data, o empregador doméstico deverá recolher o "Simples Doméstico", relativo a competência dezembro/2022, incluindo: INSS do empregado doméstico (8% a 11%) e contribuição patronal (8%); contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho (0,8%); FGTS (8%); pagamento da indenização compensatória (3,2%); e IRRF. Cópia deste documento deverá ser entregue ao empregado doméstico. O recolhimento de tributos e depósitos deverão ser efetuados mediante utilização do aplicativo disponibilizado no Portal do eSocial (Lei Complementar nº 150, de 01/06/15, DOU de 02/06/15 / Portaria Interministerial nº 822, de 30/09/15, DOU de 01/10/15).

Nota: De acordo com a Lei nº 14.438, de 24/08/22, DOU de 25/08/22, o empregador doméstico poderá recolher as referidas contribuições até o 20º dia do mês seguinte ao da competência. No entanto, essas alterações tem efeitos somente a partir da data de início da arrecadação por meio da prestação dos serviços digitais de geração de guias.

#### **13º SALÁRIO**

A partir de 09/12/15, de acordo com a Portaria Interministerial nº 1, de 08/12/15, DOU de 09/12/15 (RT 099/2015), o recolhimento das contribuições incidentes sobre o 13º salário, deverá ocorrer até o dia 7 do mês de janeiro do período seguinte ao de apuração (antes era até o dia 20 do mês de dezembro do período de apuração), utilizando-se o Documento de Arrecadação eSocial - DAE.

A versão 2 do Manual de Orientação ao Empregador está disponibilizado no site da CAIXA, [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br), opção "download" (Circular nº 693, de 24/09/15, DOU de 28/09/15).

#### **CORONAVIRUS - COVID-19**

Competências março e abril de 2020

A Portaria nº 139, de 03/04/20, DOU de 03/04/20 (RT 028/2020), Edição Extra: 65-A, do Ministério de Estado da Economia, prorrogou o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

As contribuições previdenciárias devidas pelas empresas e a contribuição devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Competência maio de 2020

	<p>A Portaria nº 245, de 15/06/20, DOU de 15/06/20 (RT 049/2020), do Ministério de Estado da Economia, prorrogou o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.</p> <p>As parcelas do empregador, das contribuições previdenciárias relativas à competência maio de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas na competência outubro de 2020.</p> <p>Atentar-se que, a prorrogação dos prazos de vencimento abrange somente as contribuições "devidas pelo empregador". Portanto, as contribuições descontadas dos empregados e as devidas para outras entidades e fundos (contribuição de terceiros), bem como os valores retidos na NF (cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário) e outros* deverão ser recolhidos em seus prazos normais, sem prorrogação.</p>
<p><b>DIA 10</b></p>	<p><b><u>13º SALÁRIO/2022 - 3ª PARCELA</u></b></p> <p>Para todos os casos de empregados com percepção de salários variáveis, bem como para aqueles que realizaram horas extras e outros adicionais no mês de dezembro, até esta data, deverá ser efetuado o pagamento da diferença correspondente a parte variável e/ou média de horas extras e outras variáveis. Veja mais detalhes no RT 087/2022.</p> <p>De acordo com o § 25 do art. 216, do Decreto nº 3.048/99 (RPS/99), relativamente aos que recebem salário variável, o recolhimento da contribuição decorrente de eventual diferença do 13º salário deverá ser efetuado juntamente com a competência dezembro do mesmo ano.</p>
<p><b>DIA 13</b></p>	<p><b><u>ESOCIAL - TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES</u></b></p> <p>Até esta data, empresas abrangidas pelo calendário de obrigações do eSocial, deverão transmitir informações relativas ao mês de dezembro/2022 (eventos periódicos).</p> <p><b>EVENTOS PERIÓDICOS</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Informações folhas de pagamento contendo as remunerações devidas aos empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, bem como os correspondentes totais, base de cálculo e valores devidos de contribuições previdenciárias, contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, contribuições sindicais, FGTS e imposto sobre a renda;</li> <li>• Informações de folha de pagamento contendo os pagamentos realizados a todos os trabalhadores, deduções e os valores devidos do imposto de renda retido na fonte;</li> <li>• Informações relacionadas à comercialização da produção rural pelo segurado especial e pelo produtor rural pessoa física, com as correspondentes deduções, bases de cálculo e os valores devidos e retidos.</li> </ul> <p>Nota 1: Observar outras atividades previstos nos eventos não periódicos.</p> <p>Nota 2: De acordo com a Nota Orientativa S-1.0 de 04/2021, publicado no site do eSocial, o prazo de entrega foi dilatado para o dia 15, durante o período de implantação. As empresas do grupo 1 podem enviar os eventos S-2220 e S-2240 (informações que ocorrerem de 08/06/2021 até 30/09/2021) até 15/10/2021.</p>
<p><b>DIA 13</b></p>	<p><b><u>DCTFWEB</u></b></p> <p>Trata-se de uma obrigação acessória digital de caráter declaratório, tendo-se por objetivo confessar débitos de contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros. O sistema tem a função de integrar os dados do "eSocial" e do "EFD-Reinf" em um único local.</p> <p>Assim, até esta data, empresas abrangidas pelo calendário de obrigações (veja RT 098/2018), deverão conferir as informações e fazer a transmissão ao sistema DCTFWeb. Após isso, será possível gerar o DARF previdenciário para o recolhimento, que substituiu a GPS .</p> <p>Portanto, para o cumprimento desta obrigação, se faz necessário o trabalho em conjunto entre o Depto. Pessoal/RH (eSocial) e o setor Fiscal/Contábil (EFD-Reinf).</p> <p><b>DISPENSADOS DA OBRIGAÇÃO</b></p> <p>Estão dispensados da obrigação de apresentar a DCTFWeb, entre outros: os contribuintes individuais que não têm trabalhador segurado do RGPS que lhes preste serviços; os segurados especiais; os produtores rurais pessoa física não enquadrados nas hipóteses previstas na referida norma; os segurados facultativos; os MEI, quando não enquadrados nas hipóteses previstas na referida norma.</p> <p><b>EMPRESA SEM MOVIMENTO</b></p>

	<p>É necessário o envio do evento S-1299 (eSocial) e o evento R-2099 (EFD-Reinf) e transmitir a declaração SEM MOVIMENTO na data da primeira obrigação e mantendo-se sem movimento no ano em curso, deverá repetir no mês de janeiro de cada ano.</p> <p><b>RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES</b></p> <p>As alterações das informações prestadas em DCTFWeb, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTFWeb retificadora. O direito de pleitear a retificação extingue-se em 5 anos contados a partir do 1º dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.</p> <p><b>PENALIDADES</b></p> <p>A empresa que deixar de apresentar a DCTFWeb no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, estará sujeito às seguintes multas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• 2% ao mês calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas na DCTFWeb, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega dessa declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%;</li> <li>• R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas.</li> </ul> <p>A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 200,00, no caso de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores; ou R\$ 500,00, nos demais casos. As multas serão reduzidas em 50%, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou em 25%, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado na intimação.</p> <p><b>13º SALÁRIO</b></p> <p>Além da DCTFWeb a ser apresentada mensalmente, deverá ser transmitida a DCTFWeb Anual, até o dia 20 de dezembro de cada ano, para a prestação de informações relativas aos valores pagos aos trabalhadores a título de 13º salário. Este prazo, caso recaia em dia não útil, o prazo será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.</p> <p>Nota: A DCTFWeb é apresentada mensalmente, até o dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, sendo antecipado para o dia útil imediatamente anterior quando esta data recair em dia não útil. A DCTFWeb substitui a GFIP como instrumento de confissão de dívida e de constituição do crédito previdenciário.</p>
<b>DIA 13</b>	<p><b><u>EFD-REINF</u></b></p> <p>Criada pela Instrução Normativa nº 1.701, de 14/03/17, DOU de 16/03/17 (RT 022/2017), trata-se de uma Obrigação Acessória integrante do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) que deve ser entregue mensalmente por algumas pessoas físicas e jurídicas que, entre outros, contratam e prestam serviços mediante cessão de mão de obra, recolhem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).</p> <p>Via de regra, o que abrange retenções ou contribuições previdenciárias, mas não está relacionado com a folha de pagamento, deve ser informado na REINF, que é enviado até o 15º dia útil do mês subsequente.</p> <p>Portanto, esta obrigação é de responsabilidade exclusiva do setor Fiscal/Contábil, não se relacionando com o Depto. Pessoal/RH.</p>
<b>DIA 20</b>	<p><b><u>INSS (GPS) - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - RECOLHIMENTO</u></b></p> <p>O contribuinte individual, que no mês de dezembro/2022, não atingiu a remuneração total equivalente ao valor do salário mínimo, deverá recolher até esta data, a complementação da contribuição de 20% incidente sobre a diferença entre o limite mínimo e a remuneração efetivamente percebida. Também nesta data, deverá ser recolhido a contribuição complementar de 9% caso pretenda contar o tempo de contribuição, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou de contagem recíproca do tempo de contribuição. O recolhimento complementar deverá ser feito nos códigos de pagamento usuais do contribuinte individual.</p> <p>A Portaria nº 230, de 20/03/20, DOU de 23/03/20 (RT 024/2020), dispôs sobre a complementação da contribuição do segurado a partir de novembro de 2019.</p>
<b>DIA 20</b>	<p><b><u>INSS - RECOLHIMENTO POR MEIO ELETRÔNICO</u></b></p> <p>Até esta data deverá ser recolhido, sem acréscimos legais, a guia de recolhimento do INSS, relativo ao mês de competência dezembro/2022.</p>

## **DCTFWEB**

Com a integração do eSocial e EFD-Reinf, as contribuições sociais previdenciárias passaram a ser recolhidas por meio de DARF, gerado no sistema DCTFWeb (Instrução Normativa nº 1.701, de 14/03/17 / Instrução Normativa nº 1.787, de 07/02/18). Empresas que, ainda não estejam sujeitas ao sistema DCTFWeb, continuam recolhendo através da GPS.

## **CÓPIA DA GPS - ENTREGA AO SINDICATO PROFISSIONAL - SEM EFEITO A PARTIR DA COMPETÊNCIA JULHO/2020**

Com a revogação do inciso V do artigo 225 do RPS/99 (Decreto nº 10.410, de 30/06/20, DOU de 01/07/20 (RT 053/2020)), a partir da competência julho/2020, a empresa não mais está obrigada a encaminhar a cópia da GPS (ou DARF) relativamente à competência anterior ao sindicato profissional de seus empregados.

## **AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - COVID-19 - A PARTIR DA COMPETÊNCIA JULHO/2020**

Tendo em vista que o Poder Executivo não prorrogou o previsto no art. 6º da Lei nº 13.982, de 02/04/20, DOU de 02/04/20, a partir da competência julho/2020, o pagamento dos 15 primeiros dias de afastamento do empregado vitimado pelo Covid-19 passará a ser de responsabilidade do empregador, e portanto, não podendo mais ser deduzido das contribuições previdenciárias a recolher.

*"Art. 6º - O período de 3 meses de que trata o caput dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020."*

## **CONTRIBUIÇÃO AOS SERVIÇOS SOCIAIS (SISTEMA "S" / TERCEIROS) - A PARTIR DA COMPETÊNCIA JULHO/2020**

A redução das alíquotas referentes as competências abril, maio e junho de 2020 (Medida Provisória nº 932, de 31/03/20, DOU de 31/03/20) não serão estendidas para o mês de julho/2020 e seguintes, em função de não haver a prorrogação formalizada pelo governo federal.

## **ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - A PARTIR DE 01/07/20**

A partir da competência julho/2020, observar novas alíquotas de Acidente do Trabalho - SAT. Consulte o RT 053/2020 (Anexo V do RPS/99, alterado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/20, DOU de 01/07/20).

## **RECLAMATÓRIA TRABALHISTA**

A contribuição proveniente de reclamatória trabalhista deverá ser recolhida sempre no dia 2 do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

## **CORONAVIRUS - COVID-19**

### COMPETÊNCIAS MARÇO E ABRIL DE 2020

A Portaria nº 139, de 03/04/20, DOU de 03/04/20 (RT 028/2020), Edição Extra: 65-A, do Ministério de Estado da Economia, prorrogou o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

As contribuições previdenciárias devidas pelas empresas e a contribuição devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

### COMPETÊNCIA MAIO DE 2020

A Portaria nº 245, de 15/06/20, DOU de 15/06/20 (RT 049/2020), do Ministério de Estado da Economia, prorrogou o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

As parcelas do empregador, das contribuições previdenciárias relativas à competência maio de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas na competência outubro de 2020.

Atentar-se que, a prorrogação dos prazos de vencimento abrange somente as contribuições "devidas pelo empregador". Portanto, as contribuições descontadas dos empregados e as devidas para outras entidades e fundos (contribuição de terceiros), bem como os valores retidos na NF (cessão de mão de obra, inclusive em regime de

	<p>trabalho temporário) e outros* deverão ser recolhidos em seus prazos normais, sem prorrogação.</p> <p><b>FAP</b></p> <p>Observar a aplicação do FAP vigente desde a competência janeiro/2010.</p> <p><b>GPS - AFIXAÇÃO NO QUADRO DE HORÁRIO</b></p> <p>A empresa está obrigada afixar a cópia da GPS, relativo ao mês de competência anterior, no quadro de horário de trabalho, durante o prazo de um mês (Art. 225 do RPS/99).</p>
<b>DIA 20</b>	<p><b><u>IRRF - ASSALARIADOS E OUTROS - RECOLHIMENTO</u></b></p> <p>Até esta data, deverá ser recolhido o IRRF de assalariados, autônomos, pró-labore, fretes e carretos, e outros, retidos no mês de dezembro/2022.</p>
<b>DIA 31</b>	<p><b><u>GFIP COMPETÊNCIA 13 - INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL</u></b></p> <p>Até esta data, deverá ser entregue a GFIP competência 13 - informações à Previdência Social, relativas a fatos geradores das contribuições relacionadas ao 13º salário, devendo ser apresentada na versão atual do SEFIP (Ato de Instrução Normativa nº 9, de 24/11/05, DOU de 25/11/05 / Instrução Normativa nº 1.922, de 04/02/20, DOU de 05/02/20).</p> <p>Empresas sujeitas a entrega da DCTFWeb estão desobrigadas de entregar a GFIP competência 13 (Art. 19 da Instrução Normativa nº 2.005, de 29/01/21, DOU de 01/02/21).</p>
<b>DIA 31</b>	<p><b><u>DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES DO IMPOSTO DE RENDA</u></b></p> <p>Até esta data, deverá ser renovada todas as Declarações de Dependentes do Imposto de Renda (Informe de Rendimentos), cuja a validade se estenderá até 31/12/2022 (Art. 642 do Decreto nº 3.000, de 26/03/99, DOU de 29/03/99).</p>

Obs.: As notas de cada assunto encontram-se disponibilizadas no site.



## FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS - ALTERAÇÃO

**A Instrução Normativa nº 3, de 28/12/22, DOU de 29/12/22, do Ministério do Trabalho e Previdência, alterou a Instrução Normativa nº 2, de 08/11/21, DOU de 12/11/21, que dispôs sobre os procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho nas situações elencadas, para dispor sobre o procedimento administrativo de anotação da CTPS Digital previsto no § 3º do art. 29 da CLT, nas situações em que o Auditor-Fiscal do Trabalho constatar, no decorrer de uma inspeção, o descumprimento pelo empregador das obrigações previstas no art. 29 da CLT. Na íntegra:**

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 155 e art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

**Art. 1º** - A Instrução Normativa nº 2, de 8 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º - (...)

(...)

IV - lavrar auto de infração capitulado no caput do art. 41 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando constatar a admissão de empregado sem o respectivo registro, assim como o



auto de infração capitulado no art. 29 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, se constatar que o empregador não promoveu a anotação da Carteira de Trabalho - CTPS no prazo legal;

V - notificar o empregador, com base no § 3º do art. 29 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, no art. 23 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e no inciso II do art. 18 da Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para comprovar, no prazo mínimo de cinco dias úteis, a formalização dos vínculos de emprego no eSocial, ou a retificação da data de admissão dos vínculos formalizados nesse sistema, informando-o de que o descumprimento:

a) constitui infração ao art. 24 da Lei nº 7.998, de 1990, sujeitando o infrator a autuação e a reiterada ação fiscal, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis;

b) enseja a comunicação ao Programa do Seguro-Desemprego das informações relativas ao vínculo de emprego encontrado em situação irregular para fins de suspensão do pagamento do benefício do seguro-desemprego, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei nº 7.998, de 1990; e

c) caracteriza hipótese de lançamento administrativo das informações relativas ao vínculo de emprego no eSocial, nos termos do parágrafo único do art. 18 da Portaria MTP nº 671, de 2021.

VI - lavrar, quando constatar o descumprimento da notificação a que se refere o inciso V, o auto de infração capitulado no art. 24 da Lei nº 7.998, de 1990, combinado com o inciso II do art. 18, da Portaria MTP nº 671, de 2021, bem como o auto de infração capitulado no art. 29 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, caso este ainda não tenha sido lavrado; e

VII - comunicar, por meio da integração de sistemas informatizados, as informações relativas ao vínculo de emprego encontrado em situação irregular ao Programa do Seguro Desemprego, com base no disposto nos art. 7º e art. 8º da Lei nº 7.998, de 1990, e no inciso II do art. 18 da Portaria MTP nº 671, de 2021.

§ 1º - A notificação referida no inciso V será emitida em meio eletrônico, conforme modelo disponível em sistema informatizado.

(...)

§ 3º - A notificação a que se refere o inciso V não se aplica aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, para os quais o ingresso em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público.

(...)

§ 5º - O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá consignar em sistema informatizado:

I - em caso de cumprimento da notificação de que trata o inciso V do caput, o número do recibo de envio do evento de admissão ao eSocial; e

II - em caso de descumprimento da notificação de que trata o inciso V do caput, para fins de cumprimento do disposto no art. 5º-A, as seguintes informações:

- a) CPF e categoria do trabalhador, conforme classificação adotada pelo eSocial;
- b) natureza da atividade, urbana ou rural;
- c) data de admissão, Classificação Brasileira de Ocupações, cargo ou função e remuneração;
- d) data e motivo da rescisão, se houver; e
- e) números dos autos de infração lavrados por descumprimento ao disposto no art. 29 ou no art. 41 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

§ 6º - O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá justificar, quando for o caso, a impossibilidade de incluir em sistema informatizado as informações de que trata o inciso II do § 5º." (NR)

"Art. 5º-A - Deixando o empregador de proceder à formalização dos vínculos, em caso de confirmação da existência da relação de emprego por decisão administrativa irrecorrível do auto de infração capitulado no art. 29 ou no art. 41 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, as informações relativas ao vínculo serão lançadas de ofício no eSocial pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho e passarão a integrar as anotações da CTPS Digital e demais bases de dados do Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos do § 3º do art. 29 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT.

Parágrafo único - Caso não seja possível ao Auditor-Fiscal do Trabalho proceder à coleta das informações indicadas no inciso II do § 5º do art. 5º, o lançamento administrativo do vínculo administrativo de que trata o caput restará prejudicado." (NR)

"Art. 5º-B - As decisões administrativas irrecorríveis de improcedência dos autos de infração capitulados no art. 29 e no art. 41 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT deverão ser comunicadas pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho ao Programa de Seguro-Desemprego, nos termos do inciso VII do art. 5º desta Instrução Normativa.



§ 1º - Na hipótese de decisão definitiva de improcedência parcial do auto de infração, a Subsecretaria de Inspeção comunicará ao Programa de Seguro-Desemprego os empregados excluídos da relação de prejudicados.

§ 2º - A comunicação de que trata o caput não será realizada quando, havendo identidade de empregados prejudicados nos autos de infração capitulados nos art. 29 e art. 41 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, apenas um deles for considerado improcedente relativamente aos empregados relacionados em ambos os autos de infração." (NR)

"Art. 5º-C - A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho e a Coordenação-Geral de Recurso da Secretaria de Trabalho desenvolverão os sistemas informatizados necessários à operacionalização do disposto nos art. 5º-A e 5º-B." (NR)

**Art. 2º** - Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA



## LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO TRABALHISTA E NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS E DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ATIVIDADE DE ANÁLISE E DE TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - ALTERAÇÃO

**A Instrução Normativa nº 1, de 15/12/22, DOU de 29/12/22, do Ministério do Trabalho e Previdência, alterou a Instrução Normativa nº 1, de 25/10/21, DOU de 28/10/21, que dispôs sobre a atividade de análise e de tramitação dos processos administrativos decorrentes da lavratura de auto de infração trabalhista e notificação de débito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Contribuição Social. Na íntegra:**

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 48-A, inciso V, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, resolve:

**Art. 1º** - A Instrução Normativa MTP nº 1, de 25 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º - (...)

I - relatório composto pela descrição da infração ou da apuração do débito do FGTS e da Contribuição Social e resumo dos elementos fáticos e jurídicos do processo;

II - análise da regularidade formal do processo que deve preceder a análise de mérito;

(...)

VI - análise de eventuais vícios insanáveis, ainda que não alegados pela parte, e que acarretem a nulidade do documento fiscal;

(...)" (NR)

"Art. 5º - O analista deverá verificar de ofício os recolhimentos de FGTS e Contribuição Social anteriores à data de apuração ou da lavratura da notificação de débito quando houver outros elementos, inclusive em processos correlatos, que justifiquem o expediente." (NR)

"Art. 33 - Deverá ser negado seguimento ao recurso voluntário que, embora interposto tempestivamente, seja acompanhado pelo depósito do valor da multa com o desconto previsto no § 6º do art. 636 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

§ 1º - O disposto no caput enseja a extinção do processo administrativo por pagamento da multa, desde que o recolhimento com desconto tenha ocorrido no prazo constante da notificação da decisão regional, ainda que em data diferente da interposição do recurso.

(...)" (NR)

"Art. 34 - Não caberá recurso de ofício à Coordenação-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência da decisão regional de extinção decorrente de decisão judicial transitada em julgado que reconheça a nulidade do auto de infração ou da notificação de débito de FGTS e Contribuição Social." (NR)

"Art. 37 - (...)

(...)

IV - extinção por prescrição intercorrente ou por prescrição da ação executiva;

V - extinção por remissão;

VI - extinção por anistia; ou

(...)" (NR)

"Art. 38 - (...)

(...)

III - extintos, cujos pagamentos tenham sido realizados integralmente e devidamente informados nos sistemas informatizados específicos;

IV - extintos por ter sido declarada, em segunda instância, prescrição, remissão, anistia, improcedência e nulidade do auto de infração ou da notificação de débito de FGTS; ou

V - extintos por decisão judicial transitada em julgado, que determine a nulidade do auto de infração ou da notificação de débito.

(...)

§ 3º - Processos restituídos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal para arquivamento, após a extinção por pagamento, não devem ser computados para a meta de processos arquivados." (NR)

**Art. 2º** - Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA



## **LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, INSPEÇÃO DO TRABALHO, POLÍTICAS PÚBLICAS E RELAÇÕES DE TRABALHO - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÃO**

**A Portaria nº 4.370, de 28/12/22, DOU de 29/12/22, do Ministério do Trabalho e Previdência, alterou a Portaria nº 671, de 08/11/21, DOU de 11/11/21, que regulamentou disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho, para dispor sobre o procedimento administrativo de anotação da CTPS Digital previsto no § 3º do art. 29 da CLT, nas situações em que o Auditor-Fiscal do Trabalho constatar, no decorrer de uma inspeção, o descumprimento pelo empregador das obrigações previstas no art. 29 da CLT. Na íntegra:**

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o art. 19 do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, e o Decreto nº 11.205, de 26 de setembro de 2022, resolve:

**Art. 1º** - A Portaria nº 671, de 8 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14 - (...)

(...)

§ 9º - O descumprimento do disposto no inciso I do caput, constatado em ação fiscal, enseja a abertura do procedimento administrativo previsto no § 6º do art. 15." (NR)

"Art. 15 - (...)

(...)

§ 6º - O descumprimento do disposto no inciso I do caput, constatado em ação fiscal, enseja a abertura do procedimento administrativo de anotação da CTPS, previsto no § 3º do art. 29 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, que será instaurado por meio da lavratura do correspondente auto de infração." (NR)

"Art. 18 - As informações relativas às admissões, necessárias ao Programa do Seguro-Desemprego, nos termos do inciso I do art. 7º e do art. 24 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, previstas no inciso I do art. 14 desta Portaria, deverão ser prestadas pelo empregador:

I - até o dia anterior ao início das atividades do trabalhador; ou

II - no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado, lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho, no caso de descumprimento da obrigação prevista no inciso I, e sem prejuízo da lavratura dos autos de infração previstos no art. 29 e art. 41 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT.

Parágrafo único - Confirmada a existência do vínculo de emprego, em decisão administrativa irrecorrível do auto de infração, previsto no art. 29 ou no art. 41 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, as informações relativas ao vínculo serão lançadas de ofício no eSocial pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho, caso não tenham sido prestadas pelo empregador, e passarão a integrar as anotações da CTPS Digital e as demais bases de dados do Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos do § 3º do art. 29 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT." (NR)

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA



## **NR 35 - TRABALHO EM ALTURA NOVA REDAÇÃO - ALTERAÇÃO**

**A Portaria nº 4.372, de 28/12/22, DOU de 29/12/22, do Ministério do Trabalho e Previdência, alterou a Portaria nº 4.218, de 20/12/22, DOU de 21/12/22, que aprovou a nova redação da Norma Regulamentadora nº 35 - Trabalho em Altura, para incluir as regras de aplicabilidade do Anexo III da Norma Regulamentadora nº 35 às escadas fixas já instaladas e às escadas portáteis em uso. Na íntegra:**

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 155 e 200 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, inciso VIII, do Anexo I, do Decreto nº 11.068, de 10 de maio de 2022, resolve:

**Art. 1º** - A Portaria nº 4.218, de 20 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor em:

- 03.07.2023 para o corpo da NR-35 e para os Anexos I e II da NR-35; e
- 02.01.2024 para o Anexo III da NR-35, com exceção dos itens indicados no § 1º.

§ 1º - Os subitens 5.1.1, 5.2.1.1, 5.2.1.1.1, 5.2.2.1.1 e 5.2.2.3 do Anexo III da NR-35 entrarão em vigor em 02.01.2025.

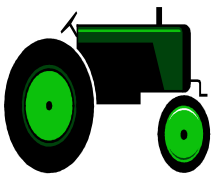
§ 2º - Os requisitos constantes no parágrafo § 1º não são exigíveis para:

I - as escadas fixas já instaladas quando da entrada em vigor do Anexo III; e

II - as escadas portáteis já fabricadas ou em uso, que poderão ser utilizadas enquanto perdurar sua vida útil, desde que atendam aos demais requisitos normativos aplicáveis do Anexo III." (NR)

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA



**NR 31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA,  
PECUÁRIA, SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E  
AQUICULTURA - ALTERAÇÃO**

**A Portaria nº 4.371, de 28/12/22, DOU de 29/12/22, do Ministério do Trabalho e Previdência, alterou a Portaria nº 4.223, de 20/12/22, DOU de 22/12/22, que alterou a redação do item 31.7.4 da Norma Regulamentadora nº 31 e deu outras providências, para inserir a definição de cabine fechada no Glossário da Norma Regulamentadora nº 31. Na íntegra:**

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 155 e 200 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, inciso VIII, do Anexo I, do Decreto nº 11.068, de 10 de maio de 2022, e considerando o art. 13 da Lei nº 5.889, de 5 de junho de 1973, resolve:

**Art. 1º** - O Glossário da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, aprovada pela Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Cabine Fechada: Parte da máquina que envolve completamente o posto de trabalho do operador, fechada, dotada de sistema de climatização e onde a entrada de ar ocorre exclusivamente através de um sistema de purificação de ar.

(...)

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor em 3 de janeiro de 2023.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA



**INSPEÇÃO DO TRABALHO - FORMA DE ATUAÇÃO  
ORIENTAÇÕES GERAIS - ALTERAÇÃO**

**A Portaria nº 4.217, de 28/12/22, DOU de 29/12/22, do Ministério do Trabalho e Previdência, alterou a Portaria nº 547, de 22/10/21, DOU de 11/11/21, que disciplinou a forma de atuação da inspeção do trabalho e deu outras providências, para disciplinar a atuação estratégica da inspeção do trabalho por meio das ações especiais setoriais e para inserir disposições relacionadas à emissão de Autorização de Porte de Arma de Fogo - APAF para Auditores-Fiscais do Trabalho. Na íntegra:**

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, no uso da competência prevista no art. 87, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 19 do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, no Decreto nº 11.205, de 26 de setembro de 2022, no art. 6º, inciso X, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e no art. 26 do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, resolve:

**Art. 1º** - A Portaria MTP nº 547, de 22 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - (...)

I-A - da atuação estratégica da inspeção do trabalho por meio de ações especiais setoriais;

(...)

VIII - os protocolos de segurança e o procedimento especial de segurança institucional;

IX - as atividades incompatíveis com as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho; e

X - a emissão de Autorização de Porte de Arma de Fogo para Auditores-Fiscais do Trabalho." (NR)

"Art. 3º-A - O planejamento da inspeção do trabalho contemplará atuação estratégica por meio de ações especiais setoriais, nos termos previstos no art. 19 do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, e no Capítulo I-A desta Portaria." (NR)

"Art. 12 - (...)

XXII - folga compensatória - é o descanso a que tem direito o Auditor-Fiscal do Trabalho que for designado para exercer atividades em grupo especial de fiscalização móvel ou no meio rural por mais de dez dias contínuos, correspondente aos dias não úteis trabalhados, a ser usufruída, obrigatoriamente, na semana subsequente ao encerramento da fiscalização;

XXIII - mediação em conflitos coletivos - é participação do Auditor-Fiscal do Trabalho como mediador em conflitos coletivos de trabalho, quando designado pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho ou pelo Subsecretário de Inspeção do Trabalho; e

XXIV - participação em ações coletivas de prevenção, nos termos previstos no § 3º do art. 19 do Decreto nº 10.854, de 2021.

(...)

§ 6º - As atividades previstas nos incisos V, VI, XXIII e XXIV do caput demandarão OSAD, cuja emissão é de responsabilidade da unidade descentralizada da inspeção do trabalho ou da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, conforme o caso." (NR)

**"CAPÍTULO I-A - DA ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DA INSPEÇÃO DO TRABALHO POR MEIO DE AÇÕES ESPECIAIS SETORIAIS**

Art.17-A - As ações especiais setoriais representam modelo estratégico de atuação da inspeção do trabalho, com abordagem proativa, preventiva e saneadora, tendo por base o diálogo setorial e interinstitucional, para a prevenção de acidentes de trabalho, de doenças relacionadas ao trabalho e de irregularidades trabalhistas.

Parágrafo único - As diretrizes do planejamento expedidas pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência devem prever orientações específicas a serem observadas pelas unidades descentralizadas da inspeção do trabalho no que diz respeito ao planejamento, execução e monitoramento das ações especiais setoriais no âmbito das atividades e dos projetos de fiscalização.

Art. 17-B - As ações especiais setoriais deverão ser direcionadas a temáticas, atividades econômicas ou regiões geográficas que, pelo risco oferecido aos trabalhadores ou pelos indícios de descumprimento das normas trabalhistas, ensejem abordagem coletiva pela inspeção do trabalho.

Parágrafo único - A atuação estratégica por meio de ação especial setorial não constitui pré-requisito para realização de quaisquer fiscalizações, tampouco procedimento obrigatório de atuação da inspeção do trabalho, assim como não autoriza o descumprimento das normas de proteção ao trabalho, inclusive as de segurança e saúde no trabalho.

Art. 17-C - A definição do público-alvo das ações especiais setoriais será feita por meio de diagnóstico que poderá considerar, entre outros aspectos:

- I - histórico de ações fiscais e resultados alcançados;
- II - estudos realizados acerca das dificuldades relativas ao cumprimento da legislação trabalhista, incluídas as de segurança e saúde no trabalho;
- III - ações de inteligência;
- IV - análise de dados estatísticos;
- V - processamento de dados obtidos com órgãos externos;
- VI - análise de informações extraídas de bancos de dados governamentais, inclusive os utilizados pela inspeção do trabalho; e
- VII - informações colhidas em decorrência da articulação interinstitucional.

Art. 17-D - Fatos e situações relevantes identificados pelas unidades descentralizadas da inspeção do trabalho no curso das ações especiais setoriais, que tenham repercussão em mais de uma unidade da Federação, deverão ser comunicados à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho.

Art. 17-E - A atuação estratégica por meio das ações especiais setoriais incluirá a realização de ações coletivas, conforme art. 19 do Decreto nº 10.854, de 2021.

#### Seção I - Da visita técnica de instrução

Art. 17-F - A visita técnica de instrução é a atividade excepcional realizada em estabelecimento relacionado ao objeto da ação especial setorial, com a finalidade de complementar o diagnóstico e prestar orientações coletivas.

§ 1º - A autoridade nacional ou máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, com base em critérios de conveniência e oportunidade, autorizará a realização de visita técnica de instrução e providenciará o agendamento prévio com o administrado.

§ 2º - A autoridade nacional ou máxima regional em matéria de inspeção do trabalho deverá definir os participantes da visita técnica de instrução não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho em conjunto com o coordenador do projeto e com o administrado.

§ 3º - A visita técnica deve ser registrada no SFITWeb, em observância ao disposto no inciso XXIV e nos §3º e §5º do art. 12.

Art. 17-G - É vedada a determinação de visita técnica de instrução quando já houver, no estabelecimento, fiscalização iniciada com o mesmo objeto.

#### Seção II - Da fiscalização no âmbito das atividades e projetos executados por meio de ações especiais setoriais

Art. 17-H - Durante o desenvolvimento das ações especiais setoriais, a inspeção do trabalho poderá expedir notificação especial setorial, emitida de forma presencial, postal ou eletrônica.

§ 1º - A notificação especial setorial é o instrumento por meio do qual a inspeção do trabalho, no âmbito das atividades e projetos que utilizem as ações especiais setoriais como estratégia de intervenção, formaliza orientações, instruções ou advertências ao empregador ou responsável pelo cumprimento das normas de proteção ao trabalho, inclusive as de segurança e saúde no trabalho.

§ 2º - Em atenção ao dever de orientação da inspeção do trabalho, as disposições constantes da notificação especial setorial devem ser claras, específicas e possuir a descrição ou indicação do dever legal exigido do empregador ou responsável pelo cumprimento das normas de proteção ao trabalho, com a devida correspondência nas normas de proteção ao trabalho, inclusive nas de segurança e saúde no trabalho, e com foco nas principais causas de não conformidade identificadas.

§ 3º - As orientações, instruções e advertências formalizadas por meio da notificação especial setorial devem ser informadas no SFITWeb e serão consideradas para fins de aplicação do critério da dupla visita, a partir da ciência do empregador.

Art. 17-I - Expedida a notificação especial setorial, as chefias ou as coordenações de projeto deverão selecionar empresas para a realização de ações fiscais, em modalidades direta ou indireta, observando os prazos estabelecidos na notificação especial setorial." (NR)

### "CAPÍTULO VIII-B - DA EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO PARA AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO

#### Seção I - Disposições preliminares

Art. 81-B - A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência autorizará, mediante portaria, o porte de arma de fogo para os Auditores-Fiscais do Trabalho e determinará a emissão da Autorização de Porte de Arma de Fogo - APAF, observado o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único - Compete à Coordenação-Geral de Conformidade e Harmonização da Atuação da Inspeção do Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho verificar o cumprimento dos requisitos para autorização do porte e realizar os procedimentos necessários para a emissão da Autorização de Porte de Arma de Fogo - APAF, de que trata o caput.

Art. 81-C - A Autorização de Porte de Arma de Fogo de que trata o art. 81-B será emitida em meio físico ou digitalmente, através de sua inclusão na Carteira Funcional do Auditor-Fiscal do Trabalho, e terá validade máxima de dez anos em todo o território nacional, e deverá conter, no mínimo:

- I - nome e CPF do portador;
- II - cargo do portador;
- III - órgão ao qual o portador é vinculado; e
- IV - portaria de concessão do porte.

§ 1º - A arma de fogo deverá ser sempre conduzida com o seu Certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF, salvo para as armas institucionais brasonadas.

§ 2º - As armas de fogo institucionais, quando o servidor estiver fora de serviço, assim como as particulares, devem ser portadas de forma velada.

§ 3º - É vedado o emprego da arma particular como instrumento para o desempenho das atividades institucionais, sem prejuízo do porte para defesa pessoal.

§ 4º - É obrigatória a observância das normas de segurança pertinentes ao manuseio e o conhecimento básico dos componentes e partes da arma de fogo, constantes na Cartilha de Armamento e Tiro elaborada pelo Serviço de Armamento e Tiro da Academia Nacional de Polícia e pela Comissão Nacional de Credenciamento de Instrutores de Armamento e Tiro, e às demais normas e procedimentos relativos à autorização do porte de arma de fogo expedidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

#### Seção II - Da emissão e da renovação da Autorização de Porte de Arma de Fogo

Art. 81-D - Para emissão da Autorização de Porte de Arma de Fogo, o servidor interessado deverá encaminhar à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, mediante abertura de processo no sistema SEI, a Ficha de Identificação, conforme modelo constante do Anexo V, preenchida com seus dados pessoais e funcionais, devidamente assinada e acompanhada dos seguintes documentos:

I - laudo conclusivo de aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, emitido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal;

II - laudo de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo, emitido por Instrutor de Armamento e Tiro credenciado pela Polícia Federal, conforme regulamentação expedida por aquele órgão;

III - certidões negativas de antecedentes criminais emitidas pelas Justiças Federal, Estadual, Eleitoral e Militar da União;

IV - declaração de que não responde a inquérito policial, conforme modelo constante do Anexo VI;

V - certidão de nada consta da Corregedoria do Ministério do Trabalho e Previdência; e

VI - declaração em que afirma conhecer a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, as normas de segurança pertinentes ao manuseio, o conhecimento básico dos componentes e partes da arma de fogo, constantes na Cartilha de Armamento e Tiro elaborada pelo Serviço de Armamento e Tiro da Academia Nacional de Polícia e pela Comissão Nacional de Credenciamento de Instrutores de Armamento e Tiro, e as demais normas e procedimentos relativos à autorização do porte de arma de fogo expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência, conforme modelo constante do Anexo VII.

§ 1º - Os laudos de aptidão psicológica e de capacidade técnica de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do caput, terão prazo de validade de um ano, contado da data de sua emissão.

§ 2º - Os documentos relacionados nos incisos III, IV, V e VI do caput deverão ser emitidos no máximo trinta dias antes da data do protocolo do requerimento.

§ 3º - O laudo de capacidade técnica de que trata o inciso II do caput, emitido por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal, deve se referir a porte de arma curta de alma raiada - categoria funcional, conforme os requisitos técnicos estabelecidos por aquele órgão.

§ 4º - As despesas decorrentes da avaliação psicológica e da emissão do respectivo laudo, bem como do treinamento, avaliação e emissão de certificado de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo serão de responsabilidade do Auditor-Fiscal do Trabalho interessado.



Art. 81-E - A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho encaminhará à Corregedoria do órgão, de forma instruída, representação funcional, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, caso haja indícios de falsidade nos documentos de instrução da solicitação da Autorização de Porte de Arma de Fogo de que trata o art. 81-D.

Parágrafo único - A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho deverá ser informada acerca da representação funcional de que trata o caput.

Art. 81-F - Para a renovação da Autorização de Porte de Arma de Fogo, o servidor interessado encaminhará solicitação devidamente instruída com os documentos constantes do art. 81-D, mediante processo SEI enviado à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, com antecedência mínima de noventa dias em relação à data final de validade da autorização.

Art. 81-G - A Coordenação-Geral de Conformidade e Harmonização da Atuação da Inspeção do Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, após a emissão ou a renovação da Autorização de Porte de Arma de Fogo, adotará as medidas necessárias para fazer constar a referida autorização, com seu respectivo prazo de validade, no assentamento funcional e na Carteira funcional do servidor, inclusive na modalidade digital.

### Seção III - Das Medidas de Controle Administrativo

Art. 81-H - Na hipótese de indícios de conduta relacionada ao descumprimento das normas de segurança pertinentes ao manuseio, ao conhecimento básico dos componentes e partes da arma de fogo, constantes na Cartilha de Armamento e Tiro elaborada pelo Serviço de Armamento e Tiro da Academia Nacional de Polícia e pela Comissão Nacional de Credenciamento de Instrutores de Armamento e Tiro, e às demais normas e procedimentos relativos à autorização do porte de arma de fogo expedidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência, o chefe de fiscalização da unidade do servidor deverá, de forma fundamentada, no prazo de até cinco dias úteis a contar da ciência do fato, dar ciência do ocorrido à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho para adoção das medidas cabíveis.

§ 1º - A Coordenação-Geral de Conformidade e Harmonização da Atuação da Inspeção do Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho avaliará a pertinência da comunicação de que trata o caput.

§ 2º - Aplica-se o disposto no caput para casos de indícios de descumprimento de outras normas relacionadas ao porte de arma de fogo.

Art. 81-I - Recebida a comunicação e avaliada a pertinência de que trata o art. 81-H, a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho designará, no prazo de dez dias úteis, equipe composta por três Auditores-Fiscais do Trabalho, para análise dos fatos e emissão de parecer devidamente fundamentado.

§ 1º - O parecer de que trata o caput avaliará os fundamentos da comunicação.

§ 2º - Caberá à Coordenação-Geral de Conformidade e Harmonização da Atuação da Inspeção do Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho instruir e encaminhar os autos do processo SEI à equipe designada.

§ 3º - O prazo de conclusão dos trabalhos da equipe designada será de trinta dias, contado da data de sua designação, prorrogável mediante justificativa.

Art. 81-J - Assegurada a manifestação do servidor, a equipe referida no art. 81-I, por meio da emissão de parecer devidamente fundamentado, proporá à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho:

I - o arquivamento dos autos, no caso em que não for comprovada ofensa às normas de segurança pertinentes ao manuseio, ao conhecimento básico dos componentes e partes da arma de fogo, constantes na Cartilha de Armamento e Tiro elaborada pelo Serviço de Armamento e Tiro da Academia Nacional de Polícia e pela Comissão Nacional de Credenciamento de Instrutores de Armamento e Tiro, e às demais normas e procedimentos relativos à autorização do porte de arma de fogo expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência; ou

II - a adoção, de modo isolado ou cumulativo, das seguintes medidas administrativas:

a) encaminhamento dos autos para a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho para a expedição de recomendação técnica, com o objetivo de obstar nova ocorrência similar;

b) submissão do servidor a treinamento de reciclagem, às expensas do Auditor-Fiscal do Trabalho interessado, com carga horária e programa propostos no parecer emitido;

c) cassação ou suspensão da Autorização de Porte de Arma de Fogo nos casos em que tenha ocorrido risco ao servidor ou à sociedade; e

d) formalização de representação funcional para a Corregedoria do Ministério do Trabalho e Previdência, quando houver indícios de possível infração disciplinar.

§ 1º - A suspensão prevista na alínea "c" do inciso II do caput poderá ser proposta pela equipe designada, de forma fundamentada, antes da conclusão dos trabalhos.

§ 2º - Nas hipóteses de que trata a alínea "c" do inciso II do caput, a Coordenação-Geral de Conformidade e Harmonização da Atuação da Inspeção do Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho remeterá o ato decisório ao titular da unidade, que deverá notificar o servidor para providenciar, no prazo de até cinco dias úteis, contados da data da ciência da notificação, a devolução da Autorização de Porte de Arma de Fogo emitida em meio físico, mediante comprovante de entrega.

§ 3º - Caso a Autorização de Porte de Arma de Fogo tenha sido emitida apenas digitalmente, a Coordenação-Geral de Conformidade e Harmonização da Atuação da Inspeção do Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho remeterá o ato decisório ao departamento competente pela emissão da Carteira Funcional Digital, para que este exclua a informação da Autorização de Porte de Arma de Fogo da Carteira Digital no prazo de até cinco dias úteis, contados da data da ciência da notificação.

Art. 81-K - A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, de ofício ou por provocação fundamentada da chefia imediata do servidor ou da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, poderá, a qualquer tempo, mediante decisão fundamentada, determinar nova avaliação psicológica, realizada por psicólogo credenciado pela Polícia Federal, às expensas do Ministério do Trabalho e Previdência, para o servidor detentor de Autorização de Porte de Arma de Fogo.

§ 1º - Caso o laudo decorrente da avaliação psicológica de que trata o caput seja conclusivo pela inaptidão para o manuseio de arma de fogo, a Autorização de Porte de Arma de Fogo será considerada suspensa.

§ 2º - Na hipótese prevista no §1º, o servidor poderá submeter-se a nova avaliação psicológica, também realizada por psicólogo credenciado pela Polícia Federal, às suas expensas, após decorrido o prazo mínimo de trinta dias, contado da data de expedição do laudo de que trata o § 1º.

§ 3º - Caso o novo laudo seja conclusivo pela aptidão psicológica, será restituída, ao servidor, a Autorização de Porte de Arma de Fogo.

§ 4º - No caso de recusa do servidor a se submeter à avaliação psicológica de que trata o caput, a Autorização de Porte de Arma de Fogo será considerada suspensa.

§ 5º - Nas hipóteses tratadas pelos §1º e §4º, a Coordenação-Geral de Conformidade e Harmonização da Atuação da Inspeção do Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho entrará em contato com o setor competente pela emissão da Carteira Funcional digital do servidor, para que este exclua a informação da Autorização de Porte de Arma de Fogo no prazo de até cinco dias úteis, contados da data da ciência da notificação.

Art. 81-L - Sem prejuízo das demais hipóteses de suspensão previstas neste Capítulo, a Autorização de Porte de Arma de Fogo será suspensa, por ato da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, mediante comunicação do chefe de fiscalização da unidade do servidor, quando ocorrer afastamento ou restrição de atividade do servidor por razão psicológica ou psiquiátrica, enquanto durar o afastamento ou a restrição.

Parágrafo único - Ocorrendo a suspensão ou a interrupção da suspensão de que tratam o caput, caberá à Coordenação-Geral de Conformidade e Harmonização da Atuação da Inspeção do Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho requerer ao setor competente pela emissão da Carteira Funcional Digital a exclusão ou a inclusão da Autorização de Porte de Arma de Fogo da Carteira Digital do servidor.

Art. 81-M - Sem prejuízo das demais hipóteses de cassação previstas neste Capítulo, a Autorização de Porte de Arma de Fogo será cassada, por ato do Subsecretário de Inspeção do Trabalho, mediante:

I - solicitação da autoridade instauradora, em caso de sindicância disciplinar ou processo administrativo disciplinar; ou

II - comunicação da chefia imediata, quando o servidor:

a) for afastado definitivamente do serviço por qualquer motivo;

b) estiver respondendo a inquérito ou a processo criminal por crime doloso de que trata o art. 14 do Decreto nº 9.847, de 2019;

c) for alvo de aplicação de medida protetiva de urgência decorrente da prática de violência contra a mulher prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

d) for condenado, por meio de ação judicial transitada em julgado, pela prática de crime doloso; ou

e) portar arma de fogo em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 81-I.

Parágrafo único - Para fins do disposto na alínea "b" do inciso II do caput, a Autorização de Porte de Arma de Fogo não será cassada caso o servidor tenha utilizado a arma em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito, exceto nas hipóteses em que o juiz, convencido da necessidade da medida, justificadamente a determinar, nos termos do § 3º do art. 14 do Decreto nº 9.847, de 2019.

Art. 81-N - O servidor que tiver a Autorização de Porte de Arma de Fogo cassada somente poderá obter nova autorização após tornar insubsistente a razão da cassação.

Art. 81-O - Todas as ocorrências relativas ao registro do porte de arma, seja sua concessão, renovação, suspensão, cassação ou restabelecimento, deverão ser registradas na Carteira Funcional do servidor, inclusive na modalidade digital, num prazo máximo de até cinco dias do ato modificativo, cabendo à Coordenação-Geral de Conformidade e Harmonização da Atuação da Inspeção do Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho requerê-lo ao setor competente.

Art. 81-P - Do ato que suspender ou cassar a Autorização de Porte de Arma de Fogo caberá recurso administrativo, a ser apresentado no prazo de dez dias contado da ciência da decisão, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º - O recurso deverá ser juntado ao processo SEI relativo ao ato contestado, acompanhado dos documentos que justifiquem as alegações do servidor.

§ 2º - O recurso deverá ser dirigido ao Subsecretário de Inspeção do Trabalho, a qual, se não o reconsiderar, o encaminhará à Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 3º - O Secretário de Trabalho deverá proferir decisão final no prazo de trinta dias do recebimento do recurso.

§ 4º - Não cabe recurso para as hipóteses de suspensão automática de que trata o art. 81-L.

#### Seção IV - Disposições Finais

Art. 81-Q - A emissão da Autorização de Porte de Arma de Fogo será obrigatória quando atendidos os requisitos previstos nesta Portaria.

Art. 81-R - Os procedimentos para emissão da Autorização de Porte de Arma de Fogo deverão ser implementados pelo Ministério do Trabalho e Previdência até 1º de agosto de 2023." (NR)

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

ANEXO I - FICHA DE IDENTIFICAÇÃO - FI PARA EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO  
(...)

ANEXO II - DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO OU PENALIDADE PARA EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO  
(...)

ANEXO III - DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO  
(...)



## TABELA DE MULTAS ADMINISTRATIVAS ALTERAÇÃO - RETIFICAÇÃO

**Portaria nº 4.098, de 15/12/22, DOU de 19/12/22**

RETIFICAÇÃO, DOU de 29/12/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência

RETIFICAÇÃO

Na Portaria MTP nº 4.098, de 15 de dezembro de 2022, publicada no DOU de 19/12/2022, seção 1, páginas 172/175:

Na linha 13 da tabela das multas administrativas com critérios fixos de cálculo, constante do Anexo I, onde se lê:

Trabalho do menor (criança, adolescente e aprendiz)	CLT, art. 402 ao art. 441	CLT, art. 434	R\$ 408,25	Por menor irregular até o máximo de R\$ 2.012,66, salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro
---	---------------------------	---------------	------------	--

Leia-se:

Trabalho do menor (criança, adolescente e aprendiz)	CLT, art. 402 ao 441	CLT, art. 434	R\$ 408,25	Por menor irregular até o máximo de R\$ R\$ 2.041,25, salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro
---	----------------------	---------------	------------	--

Na linha 25 da tabela das multas administrativas com critérios fixos de cálculo, constante do Anexo I, onde se lê:

Propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos	Lei nº 6.224/1975, art. 3º	Lei nº 6.224/1975, art. 4º, c/c CLT, art. 434	R\$ 408,25	Por menor irregular até o máximo de R\$ 2.012,66, salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro
--	----------------------------	---	------------	--

Leia-se:

Propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos	Lei nº 6.224/1975, art. 3º	Lei nº 6.224/1975, art. 4º, c/c CLT, art. 434	R\$ 408,25	Por menor irregular até o máximo de R\$ R\$ 2.041,25, salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro
--	----------------------------	---	------------	--

Na linha 21 da tabela das multas administrativas com critérios variáveis de cálculo, constante do Anexo II, onde se lê:

FGTS - deixar de efetuar depósito referente à débito constituído em notificação de débito referente à competências posteriores à implantação do FGTS Digital	Lei nº 8.036/1990, art. 23, § 1º, inciso V	Lei nº 8.036/1990, art.23, § 2º, "b"	R\$ 10,79	R\$ 107,92	Por empregado dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, artil, resistência, embaraço ou desacato
--	--	--------------------------------------	-----------	------------	---

Leia-se:

FGTS - deixar de efetuar depósito referente à débito constituído em notificação de débito referente à competências anteriores à implantação do FGTS Digital	Lei nº 8.036/1990, art. 23, § 1º, inciso V	Lei nº 8.036/1990, art.23, § 2º, "b"	R\$ 10,79	R\$ 107,92	Por empregado dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, artil, resistência, embaraço ou desacato
---	--	--------------------------------------	-----------	------------	---

Na tabela "B) Tabela do Percentual Fixo (20%) Aplicável a Todas as Infrações", constante do Anexo III, onde se lê:

Base Legal  
Art. 3º-A, I, da Lei nº 6.321/1976.  
R\$ 1.000,00

Leia-se:

Base Legal  
Art. 3º-A, I, da Lei nº 6.321/1976.  
R\$ 10.000,00

Na tabela "C) Tabela em R\$ de Gradação de Multas de Valor Variável Aplicável aos Critérios II e III", constante do Anexo III, onde se lê:

Base Legal  
Art. 3º-A, I, da Lei nº 6.321/1976.  
R\$ 400,00  
R\$ 800,00

R\$ 1.200,00  
R\$ 1.600,00  
R\$ 2.000,00

Leia-se:

Base Legal  
Art. 3º-A, I, da Lei nº 6.321/1976.  
R\$ 4.000,00  
R\$ 8.000,00  
R\$ 12.000,00  
R\$ 16.000,00  
R\$ 20.000,00

Nas linhas 4 e 5 da tabela das multas administrativas com critérios variáveis de cálculo, parâmetros especiais de gradação, constante do Anexo IV, onde se lê:

Radialista	Lei nº 6.615/1978	Lei nº 6.615/1978, art. 27	R\$ 115,66	R\$ 1.156,64	R\$ 57,02 por empregado. Valor máximo na reincidência, embaraço ou resistência, artifício ou simulação com objetivo de fraudar a lei
Artista	Lei nº 6.533/1978	Lei nº 6.533/1978, art. 33	R\$ 115,66	R\$ 1.156,64	R\$ 57,02 por empregado. Valor máximo na reincidência, embaraço ou resistência, artifício ou simulação com objetivo de fraudar a lei

Leia-se:

Radialista	Lei nº 6.615/1978	Lei nº 6.615/1978, art. 27	R\$ 115,66	R\$ 1.156,64	R\$ 57,83 por empregado. Valor máximo na reincidência, embaraço ou resistência, artifício ou simulação com objetivo de fraudar a lei
Artista	Lei nº 6.533/1978	Lei nº 6.533/1978, art. 33	R\$ 115,66	R\$ 1.156,64	R\$ 57,83 por empregado. Valor máximo na reincidência, embaraço ou resistência, artifício ou simulação com objetivo de fraudar a lei